



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721824/2011-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.590 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ AUGUSTO BECK DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO A DEDUZIR AS CONTRIBUIÇÕES A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CUJO ÔNUS FOI EXCLUSIVAMENTE DO CONTRIBUINTE NO PERÍODO DE 01/01/1989 A 31/12/1995. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DO CRÉDITO E FORMA DE DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DE EXECUÇÃO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

O contribuinte obteve provimento judicial com trânsito em julgado que lhe assegura o direito de deduzir o valor das contribuições com as quais arcou com exclusivamente, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, nas Declarações de Ajuste Anual, a partir do ano-calendário em que, sob a égide da Lei 9.250/1995, houve retenção sobre a complementação de aposentadoria ou resgate de contribuições. Entretanto, a existência de processo de execução no qual se discute valor e forma de execução impede a concomitante execução pela via administrativa na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2007, especialmente quando não há prova nos autos da existência de saldo disponível para esse ano-calendário e o recorrente adota critério temporal de redução do imposto não previsto na ação judicial transitada em julgado nem nas decisões proferidas no processo de execução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Dayse Fernandes Leite e Ricardo Anderle. Ausentes justificadamente os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente de apuração de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionário do Banco do Brasil – Previ.

O contribuinte alegou que há decisão judicial que lhe assegura ser tributado somente no valor declarado e que a Previ declarou o valor integral como rendimentos tributáveis porque não é parte na ação.

A Solicitação de Retificação do Lançamento - SRL foi indeferida sob fundamento de que a ação judicial teve trânsito em julgado e foi liquidada com indicação de que o valor apurado fosse pago por meio de precatório (fls. 13).

O sujeito passivo apresentou impugnação, às fls. 02/05, alegando que:

a) o valor indicado como omitido refere-se a resgate de contribuições à previdência privada efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, para as quais há decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a isenção e determinando o resgate/devolução via Declaração de Ajuste Anual durante 64 meses, até o ano-base de 2010. Aduz que a matéria tratada no lançamento é objeto de discussão na ação judicial nº 2002.71.00.0003816/ RS.

b) com amparo na Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em 09/01/2002 ingressou com ação de repetição de indébito cumulada com cessação de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre a complementação de proventos de aposentadoria em proporção correspondente às contribuições de sua responsabilidade (1/3) para a PREVI.

c) em 24/01/2002 lhe foi concedida tutela antecipada, que vigorou por apenas seis meses, determinando "a suspensão, pelo prazo de 64 meses, a contar do pagamento do benefício referente ao mês de janeiro de 2002, dos descontos mensais a título de IRRF sobre 1/3 do valor de seus proventos complementados...".

d) em 10/12/2002, sobreveio a sentença julgando "procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda descontado no pagamento das verbas de complementação de aposentadoria que correspondesse às contribuições realizadas sob a égide da Lei 7.713/88, no período de 01/01/89 a 31/12/1995, e condenando a União a repetir as respectivas parcelas, referentes aos últimos cinco anos, com correção monetária pela Taxa Selic, desde a retenção indevida".

e) em 08/03/2005, foi negado provimento ao recurso de ofício ao TRF, sendo o acórdão publicado em 20/04/2005, transitando em julgado.

f) na referida decisão consta: "AFASTA-SE, ENTRETANTO, A RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, sendo assegurado à parte autora a dedução do total dos valores sobre os quais houve a incidência do tributo, na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, no tópico dos rendimentos isentos ou não tributáveis, procedendo-se, a seguir, ao novo cálculo do imposto. Tais procedimentos deverão ser realizados perante a autoridade tributária. Isso porque deve-se considerar que o fato gerador do IR da pessoa física é anual, motivo por que, ao término de cada exercício financeiro, impõe a lei obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. Observe-se que, com a retificação da base de cálculo em decorrência desse novo ajuste, o credor NÃO NECESSITARÁ SUBMETER-SE À MOROSA ESPERA DO PAGAMENTO PELA VIA DO PRECATÓRIO" (destaque do impugnante).

g) não houve omissão de rendimentos, mas sim classificação ou enquadramento com base em acórdão judicial, pois a decisão determinou a suspensão do recolhimento pelo prazo de 64 meses, sendo que a restituição/devolução deveria ser efetivada por meio das declarações de ajuste anual, tendo iniciado a partir do ano-calendário de 2006, não necessitando submeter-se ao pagamento via precatório.

A impugnação foi indeferida sob a fundamentação assim resumida:

a) foram analisados documentos constantes às fls. 104/121, relativos à execução da decisão do processo nº 2002.71.00.0003816/ RS, datados entre 17.05.2006 a 15.12.2010, com destaque para trechos do despacho/decisão de fls. 104 a seguir transcritos:

“Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez que a decisão transitada em julgado é ilíquida. Assim, antes de se proceder à destinação dos valores depositados judicialmente, deve ser feita a liquidação do julgado, com a apuração exata do montante devido a cada parte.

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Previ, também entendo descabido nos termos em que requerido, uma vez que, analisando a decisão transitada em julgado, percebe-se sua natureza eminentemente condenatória, conferindo ao autor o direito à repetição do indébito,mas não à isenção do IR incidente sobre parte de seus benefícios percebidos atualmente.

Desta forma, intime-se o autor para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC no prazo de trinta dias.(...)”

b) ao notificado foi conferido o direito à repetição do indébito via precatório e não à isenção do IR incidente sobre parte de seus benefícios; e

c) a visão “equivocada” do contribuinte baseou-se no voto-vista do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, às fls. 32/36, cujo entendimento sobre esta questão não prevaleceu.

Ciência da decisão em 22/02/2012.

O Recurso Voluntário foi interposto em 20/03/2012 com as alegações resumidas a seguir:

1. a declaração foi apresentada com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado lhe assegurando direito de crédito por período de 64 meses (pagar o imposto com redução)

2. em relação ao exercício 2007, ano-calendário 2006, as conclusões do acórdão do TRF foram acolhidas pela Receita Federal; entretanto, em relação ao exercício 2008, ano-calendário 2007, adotou postura oposta;

3. a referência do relator ao não reconhecimento da isenção é um equívoco, não se confunde o direito a isenção com direito ao pagamento com redução durante certo período, nem com os benefícios percebidos atualmente;

4. no exercício 2012, ano-calendário 2011, por exemplo, o recorrente voltou a pagar o imposto de renda integralmente, posto que já utilizada integralmente a decisão judicial;

5. é equívoco do relator vincular o entendimento do recorrente exclusivamente ao voto-vista do Desembargador-Federal Dirceu Almeida Soares (fls. 32/36), pois a decisão foi unânime;

6. a cobrança de juros e multa, quando a decisão autorizou o contribuinte a receber pela via da declaração anual e não por precatório (fls. 128) e União já estava condenada e era devedora é ato imoral ou amoral; a União não pode se beneficiar da própria torpeza e está desobedecendo ordem judicial; e

7. o Código Civil prevê compensação pela mora do devedor e o dever de indenizar pelas perdas e danos.

O recorrente avocou direito de prioridade de tramitação do processo com amparo no Estatuto do Idoso.

No CARF o processo foi distribuído e incluído em pauta com prioridade de tramitação atendendo ao Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Para se verificar se houve ou não a omissão de rendimentos apontada no lançamento e se a razão está com o acórdão recorrido ou com o recorrente, é necessário, inicialmente, compreender o teor do provimento judicial.

Na Decisão dada na Solicitação de Retificação do Lançamento - SRL foi informado que, “em conformidade com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com despacho extraídos dos autos, a decisão transitada em julgado foi liquidada e o valor apurado será pago através de precatório”. (fls. 13).

Na impugnação, o contribuinte sustentou que a decisão judicial lhe assegurou o direito à restituição do imposto por meio das Declarações de Ajuste Anual, sem recorrer à via dos precatórios.

O acórdão recorrido baseia-se, sobretudo, no despacho judicial às fls. 104, para firmar convencimento de que a decisão judicial não reconheceu direito à isenção sobre parte de seus benefícios percebidos atualmente e sim, o direito à repetição de indébito por precatório.

O aresto contestado informa que o contribuinte se equivoca ao amparar-se no voto-vista de fls. 32/36 que, nesse ponto, não prevaleceu naquele julgado.

Por outro lado, o recorrente sustenta que a decisão judicial lhe assegurou direito a pagar o imposto de renda a menor (1/3) durante 58 meses, isto porque dos 64 meses reconhecidos na ação já teria havido suspensão das retenções durante os seis meses de eficácia da tutela antecipada. Não há uma menção expressa do recorrente que se contraponha à premissa da execução por precatórios, mas a argumentação como um todo permite concluir que o recorrente sustenta ter a decisão judicial autorizado a execução por meio das Declarações de Ajuste Anual.

Há duas questões a serem solucionadas:

- a) o provimento judicial dispõe sobre a execução por precatório?
- b) Se a execução se deu por meio das Declarações de Ajuste Anual, onde está o cálculo dos valores disponíveis para aproveitamento no ano-calendário 2007?

A decisão do TRF foi unânime e reconheceu (a) o direito à dedução das contribuições recolhidas exclusivamente pelo contribuinte no período de vigência da Lei 7.713/1988 e (b) que esse montante não corresponde ao crédito do contribuinte (indébito), mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR e, (c) quanto à forma de restituição do indébito, indicou que o montante deveria ser apurado em liquidação de sentença, levando-se em conta a declaração de ajuste anual do IR do contribuinte, relativa ao ano-base em que se deu cada retenção indevida. Estas conclusões constam no voto do relator (fls. 31).

Foi no voto-vista do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares (fls. 34) que constou a menção à dedução total dos valores sobre os quais houve a incidência do tributo, na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, no tópico dos rendimentos isentos e não tributáveis, sem que fosse necessário ao autor esperar o pagamento na via dos precatórios.

Esse voto-vista motivou o Voto do Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira (fls. 37/38) que apontou o distanciamento entre aquela fundamentação e a que foi adotada pelo Relator, neste aspecto, esclareceu:

“... a repetição do que foi pago a título de IR sobre as contribuições vertidas na vigência da Lei 7.713/88 não é o mesmo que deduzir o valor dessas contribuições da base de cálculo do IR-Fonte incidente sobre o valor dos benefícios pagos após a inativação do segurado. No primeiro caso, estar-se-á considerando que o pagamento do imposto de renda *sobre as contribuições* (ou a não dedução destas da base de cálculo do IR) foi indevido, o que justificaria sua repetição. Isso não é correto. Aquele pagamento foi devido e não há razão para ser repetido. Indevido é incidir novamente o IR sobre a mesma riqueza (ou seja, o valor daquelas contribuições) quando restituída ao segurado na forma de benefício de aposentadoria. Daí ser

devido o desconto do valor das contribuições da base de cálculo do IR incidente sobre o benefício, como consta do voto do ilustre Desembargador Relator.

Essa diferenciação não é irrelevante (as duas soluções não resultam, matematicamente, em valores idênticos) e reflete-se, além do mais, no cálculo da prescrição (desde o desconto do IR sobre as contribuições x desde o desconto do IR sobre o benefício) e sobre a liquidação (retificação da declaração de ajuste do ano em que foi descontado o IR sobre as contribuições x retificação da declaração de ajuste do ano em que foi descontado o IR sobre o benefício).”

Transcreve-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". Os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, quando ocorridos na vigência da Lei 9.250/95, sob pena de configurar-se bis in idem, posto que aquelas contribuições já foram tributadas quando do recolhimento. Precedente da Primeira Seção deste Tribunal neste sentido; EIAAC 2000.70.00.010546-8, Rei, desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, julg. na sessão de 03-04-2002

Até aqui se pode concluir que o provimento judicial não define um limite temporal em meses para o contribuinte deduzir nas Declarações de Ajuste Anual os valores das contribuições em comento ou lapso temporal para pagar imposto de renda com redução (como afirma o recorrente). Diferentemente do que defende o recorrente, assegurou-se o direito de deduzir dos valores recebidos a título de resgate ou benefícios de aposentadoria complementar da Previ tributados nos termos da Lei 9.250/1995 o somatório das contribuições feitas exclusivamente pelo contribuinte de 01/01/89 a 31/12/1995.

O tempo que levará para esgotar o valor da dedução irá depender do valor das contribuições vertidas exclusivamente pelo contribuinte de 01/01/89 a 31/12/1995 e dos resgates e benefícios tributados conforme a Lei 9.250/95.

Não consta dos autos o valor dessas contribuições do contribuinte ou qualquer demonstrativo de como tais valores foram sendo deduzidos nas Declarações de Ajuste Anual.

Após o trânsito em julgado da ação judicial em que se ampara o recorrente, há despacho judicial (fls.104) que determina a intimação do autor para promover a execução, nos termos do art. 730 do CPC, a seguir transcrito:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Um novo despacho (fls. 105) indica erro nos cálculos e determina providência a cargo do exequente para fins de liquidação. Veja-se:

A fim de obter o montante a ser repetido, a parte exequente deverá apontar o total da reserva matemática quando do início do gozo do benefício, o total das contribuições pessoais vertidas ao fundo, o período de contribuição (total de meses) e em quantos meses do período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 as contribuições foram tributadas.

Tomando tais dados, a parte deverá demonstrar a representatividade (percentual) do montante já tributado (valores que contribuiu no período entre as leis 7.713/89 e 9.250/95) no total de sua reserva matemática.

O valor correspondente a este percentual deverá ser lançado como não tributável na base de cálculo do tributo, apurando-se o montante a ser repetido a partir do momento em que a parte passou a fruir o benefício de complementação de aposentadoria.

Ressalto que não deverão ser objeto de repetição as parcelas de IR incidentes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, eis que, à época, o tributo era devido, consoante decisão transitada em julgado.

Tampouco, a totalidade do benefício deverá ser tida por não tributável, visto que este é composto não só pelas contribuições pessoais do participante, mas também (e inclusive em maior parte) pelas parcelas vertidas ao fundo pela entidade, além dos rendimentos auferidos pelo fundo. (grifos acrescidos)

Às fls. 108 consta novo despacho dando conta de que os documentos mencionados pela União na petição inicial como imprescindíveis à realização do cálculo já se encontram nos autos judiciais em apenso, às fls. 348/350. Estas peças judiciais não constam dos autos deste processo administrativo.

Às fls. 110 há decisão em embargos à execução narrando como deve se dar a dedução.

D - Do modo de dedução das contribuições vertidas pelos autores

A dedução das contribuições deve ocorrer exclusivamente em relação ao valor percebido a título de complementação de aposentadoria. Efetuada a dedução dos valores relativos à complementação, havendo saldo de rendimentos decorrentes do benefício de complementação de aposentadoria, este deve ser somado com os demais rendimentos tributáveis, aplicando-se as devidas deduções e apurando-se o imposto de renda efetivamente devido, cálculo a partir do qual se obterá o valor do imposto de renda a restituir. Havendo saldo de contribuições, estes valores devem ser aplicados, na mesma sistemática, relativamente ao exercício seguinte.

Nesse sentido:

O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente

atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido (crédito de contribuições). Este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Para tanto, devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Deste modo, se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a Ser deduzido e o que tiver sido pago será objeto de repetição. (TRF4, AC 2004.70.00.041866-0, Primeira Turma, Relator Vilson Daros, D.E. 04/12/2007)

Esta é uma decisão de 12/08/2008, posterior à entrega da Declaração de Ajuste Anual objeto deste processo administrativo.

Após petições e agravo de instrumento, é proferida nova decisão, em 02/12/2008 (fls. 112):

*Em face do exposto, recebo o agravo retido das fls. 38/41 e **determino a imediata remessa dos autos à Contadoria**, ressaltando que a conta a ser elaborada deverá obedecer aos critérios delineados nos itens 'a', 'c' e 'd' da decisão das fls. 31/32, considerando-se, para fins de abatimento da base de cálculo do IR incidente sobre o benefício, as contribuições vertidas pelo exequente ao fundo de previdência no período compreendido entre 01/01/89 até a data de sua aposentadoria (26/04/1994), fl. 06 dos autos apenso).*

A sentença dos embargos à execução é de 26/04/2010 e indica:

A decisão transitada em julgado reconheceu ao autor o direito de deduzir, da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício; de aposentadoria complementar, os valores correspondentes às contribuições pessoais vertidas ao órgão de previdência privada no interregno situado entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

*Conforme exposto na decisão que fixou os critérios de cálculo, a forma de cálculo mais adequada para apuração do **quantum debeatur** aproxima-se daquela pretendida pela União, que se utiliza das declarações de ajuste do contribuinte relativas ao período em que começou a haver a incidência indevida do tributo sobre os valores relativos à complementação de aposentadoria Essa sistemática de cálculo deve ser seguida em razão de o imposto de renda possuir fato gerador complexo, perfectibilizando-se tão-somente no findar de cada exercício, ou seja, no último dia de dezembro de cada ano.*

Os demais pontos controversos já foram apreciados por este juízo quando da prolação daquela decisão

III - Dispositivo

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reduzir o valor exequendo às quantias de R\$ 35.577,17 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), a título de principal e R\$ 4.082,48! (quatro mil oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios e custas judiciais, atualizadas até dezembro de 2007, conforme conta das fls. 156/159;*

Tendo em conta os valores originários apresentados pelas partes, a sucumbência maior é da parte embargada, motivo pelo qual a condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a serem compensados com o montante exequendo definido nesta sentença.

Incabível a condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e das fls. 156/159 para os autos da execução de sentença em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, as quais serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contra-razões. Decorrido os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Tudo que foi exposto leva à conclusão de que o recorrente subtraiu dos rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2008 valor tributável sem que pudesse alegar estar amparado em decisão judicial, pois, não obstante o trânsito em julgado, a forma de executar o quanto decidido judicialmente ainda estava pendente de decisão no processo de execução, bem como estava sendo apurada no processo de execução.

Além disso, a decisão deste recurso voluntário deve levar em conta que:

a) a forma definida pelo Poder Judiciário (dedução até esgotar o valor das contribuições) é diversa da que o contribuinte alega em sua defesa (redução do imposto por período fixo expresso em meses);

b) no ponto em que se discute a forma de apurar a dedução há concomitância de discussão com o processo de execução, o que implica não conhecer o recurso voluntário nessa parte;

- c) nos despachos no curso do processo de execução, ao ser indicado o critério de dedução, indica-se a dedução a partir da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em que começou a haver retenção de imposto sobre a complementação de aposentadoria sob a égide da Lei 9.250/1995 (supostamente teria sido a partir de janeiro de 1996, pois a aposentadoria ocorreu em 1994) e não a partir do ano-calendário 2006 como sustenta o recorrente (fls. 3); e
- d) ainda que o critério judicial dispense os precatórios, pelo que há de documentação nos autos, não se pode concluir que dito provimento autorize a execução do acórdão transitado em julgado pela via administrativa, notadamente pela redução do valor do rendimento tributável no ano-calendário 2007, o que é corroborado pelo trâmite do processo de execução.

Portanto, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso